



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.891 - EX (2017/0074649-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MILÃO
AGRAVANTE : LEONE DESIDÉRIO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
PARTE : BENELLI Q.J. S.R.L.
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A simples notificação da parte Interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, pois se trata de mero ato de comunicação processual.

2. A hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a Jurisdição brasileira e a estrangeira.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.891 - IT (2017/0074649-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por LEONE DESIDÉRIO contra decisão que concedeu o *exequatur*.

Consta dos autos que o Interessado apresentou impugnação às fls. 82-110. Alegou incompetência da Justiça italiana para o julgamento da ação, ao argumento de que já existiria sentença com trânsito em julgado prolatada pela Justiça brasileira.

O Ministério Público Federal, em parecer à fl. 113, opinou pela devolução do processo à origem.

Em decisão de fls. 115-117, concedi o *exequatur* e deixei de encaminhar os autos à Justiça Federal pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça italiana solicita que se proceda à citação e notificação do Interessado, LEONE DESIDÉRIO, nos autos em trâmite no Tribunal de Milão e à convocação para audiência marcada para o dia 8 de maio de 2018, segundo o texto rogatório.

O Interessado apresentou impugnação, alegando a incompetência da Justiça italiana, pois já existe sentença brasileira com trânsito em julgado. Requer não seja concedido o exequatur (fls. 82-110).

O Ministério Público Federal, em parecer à fl. 113, opina pela devolução do processo à origem, cumprida a diligência rogada.

É o relatório. Decido.

A impugnação não merece guarida.

Quanto à afirmação de incompetência da Justiça estrangeira, melhor sorte não assiste à parte Interessada, porque o caso versa sobre questão não prevista no rol dos temas sujeitos à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira (art. 23 do novo Código de Processo Civil). Sendo o caso de jurisdição concorrente, não há falar em exclusão da competência da Justiça espanhola para pleitear a diligência rogada.

Conforme previsto no art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no Regimento. Apesar disso, a manifestação da parte Interessada ultrapassa esses limites do juízo deliberatório (contenciosidade limitada), pois traz ao conhecimento desta Corte matérias que só podem ser conhecidas pela Justiça rogante.

Ainda, cuida-se de diligência para simples citação. "O mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (AgRg na CR n. 10.849-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 21/5/2004).

O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c.c. o 216-P do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, CONCEDO O EXEQUATUR.

Diante do comparecimento espontâneo da parte Interessada (fls. 82-110), considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

A propósito, colaciono precedente proferido pela Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

'CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

I - Na fase de intimação prévia, é enviada ao interessado cópia integral da comissão rogatória.

II - No caso, o Aviso de Recebimento foi assinado pelo próprio interessado, o que leva à conclusão de que ele tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.

***III - Assim, tendo o interessado tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, foi consumado o objeto da diligência, não havendo, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça Federal. Agravo regimental desprovido.'* (AgRg na CR 9.599/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe 12/6/2015 - grifei).**

Assim, tendo em vista o seu devido cumprimento e com fulcro no art. 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente".

Inconformada, a parte Interessada interpôs o presente agravo interno, aduzindo, em síntese, ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Requer a reforma da decisão para a não concessão do *exequatur* (fls. 125-134).

Em seu parecer à fl. 142, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo interno e imediata devolução do processo à origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.891 - IT (2017/0074649-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A simples notificação da parte Interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, pois se trata de mero ato de comunicação processual.

2. A hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a Jurisdição brasileira e a estrangeira.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Cabe esclarecer que o mero pedido de comunicação de ato processual não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, a solicitação de Homologação de Sentença Estrangeira não pode ser confundida com Carta Rogatória, que é a hipótese dos autos.

A diligência para simples citação não constitui ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, como se observa dos seguintes precedentes desta Corte Especial:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 5.490/EX, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

I - A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, tratando-se, na verdade, de mero ato de comunicação processual.

II - A discussão acerca da incompetência da justiça chinesa para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a justiça rogante.

III - Nos termos dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

IV - É dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR n.º 8.820/CN, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/3/2015 - grifei)

Ademais, saliente-se que as questões acerca do mérito da causa suscitadas na impugnação devem ser analisadas pelo Juízo rogante, pois transcendem os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o seu exame por este órgão julgador.

De outro lado, afasta-se a tese de incompetência da Justiça italiana para processar e julgar a ação de falência, na medida em que não se trata de competência exclusiva da Justiça brasileira. Em situação similar, esta Corte Especial, no julgamento do AgRg na CR n.º 3.781/IE, decidiu que "*não se insere nas hipóteses de competência absoluta da Justiça brasileira, mas nos casos cuja competência é concorrente, previstos no art. 88 do Código de Processo Civil*" (Relator Ministro Ari Pargendler). No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, "*a diligência de simples citação, que permite à parte tomar conhecimento da ação que tramita no estrangeiro, não é ofensa à ordem pública. E a competência, no caso, é meramente relativa*" (fl. 142).

Nesse contexto, diante do comparecimento espontâneo da parte Interessada (fls. 82-110), considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0074649-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgInt na 11.891 / IT**

Números Origem: 022003001305 08099004532201732 201701409 22003001305 26092017
8099004532201732

PAUTA: 21/02/2018

JULGADO: 21/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MILÃO
INTERES. : LEONE DESIDÉRIO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
PARTE : BENELLI Q.J. S.R.L.
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Diligências

AGRAVO INTERNO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MILÃO
AGRAVANTE : LEONE DESIDÉRIO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
PARTE : BENELLI Q.J. S.R.L.
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.